

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens e direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei nº 2960/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nos arts. 334, caput, e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo incluir dentre os crimes, cuja punibilidade será extinta no âmbito do RERCT, o crime de descaminho. Tal delito está previsto no caput do art. 334, do Código Penal: *“Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.”*

Note-se que há correlação lógica entre os objetivos do PL 2960, de 2015, dentre eles a regularização fiscal dos contribuintes em relação à ativos obtidos de forma lícita, mas não declarados, ou seja, o delito trata, em síntese, de conduta realizada por contribuintes em prejuízo do Fisco, tal qual como ocorre no crime de sonegação fiscal já previsto no PL e tal inclusão apenas permitiria uma maior abrangência e segurança jurídica àqueles que pretendem aderir ao RERCT.

Assim, para evitar que as condutas previstas no parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal, sejam beneficiadas com a extinção da punibilidade, a proposta é de que somente o caput seja incluído no projeto.

Assim, evita-se que, por extensão, seja extinta a punibilidade a crimes que, não tem relação com os objetivos do PL 2960, de 2015, a saber:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.”

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**